



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724644/2018-13
ACÓRDÃO	1102-001.830 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2018

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIROS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. DEVER DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A utilização de créditos pertencentes a terceiros, sem a devida verificação de sua legitimidade e origem, afasta a alegação de boa-fé da Recorrente. A apresentação de DCOMPs por procurador regularmente constituído configura confissão de dívida, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade pela compensação indevida recai sobre o contribuinte, que deve agir com diligência e cautela na apuração de créditos fiscais. Ausente comprovação de erro escusável ou dolo de terceiro capaz de excluir sua responsabilidade, impõe-se a manutenção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente apresentou, entre 19 de setembro de 2017 e 22 de março de 2018, as Declarações de Compensação (DCOMP) de números 28580.11028.190917.1.3.04-0813, 05685.07009.201217.1.3.04-2000, 29369.31947.251017.1.3.04-4417, 12645.04495.250118.1.3.04-6616, 14597.57428.061217.1.3.04-4005, 28794.67821.220218.1.3.04-0513 e 33660.66079.220318.1.3.04-7084 (fls. 11 a 51), alegando possuir direito creditório fundamentado em supostos pagamentos indevidos

As DCOMPs em questão foram submetidas a controle manual, em razão de alerta do Escritório de Pesquisa e Investigação da 8ª RF, que indicava a possibilidade de fraude, detectada pela "Operação Manigância". Esta operação visava dismantelar uma organização criminosa envolvida na venda de créditos de origem ilícita para fins de compensação tributária.

Diante disso, a Recorrente foi intimada a apresentar esclarecimentos e comprovar a origem dos alegados indébitos.

A autoridade fiscal esclareceu que, em reunião registrada nas atas de fls. 128 e 129, foi confirmado, de maneira clara, que o "crédito invocado nas DCOMPs não foi suportado por DARFs válidas da contribuinte interessada". Na reunião, o sócio-gerente da empresa Vicle Soluções Empresariais afirmou não ter conhecimento sobre a ilegalidade do procedimento, inicialmente acreditando tratar-se de um procedimento legítimo de compensação tributária, similar ao e-CredAC federal.

Diante desses fatos, foi emitido o Despacho Decisório de nº 942/18 no qual se decidiu pela não homologação das compensações, com base no entendimento de que os créditos eram inexistentes, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A decisão foi tomada em razão da conduta do sujeito passivo, que apresentou Declarações de Compensação com créditos que sabia serem inexistentes, configurando um ardid, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/03.

Após ser cientificada da decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 152/159), na qual impugnou os fundamentos do Despacho, alegando que as divergências apontadas eram improcedentes.

Em análise à defesa apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) proferiu o acórdão nº 02-92.932 (fls. 167/173), no qual, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme os termos constantes do voto, que seguem abaixo:

(...)

ANÁLISE

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

A manifestante recorda que “o débito objeto da compensação não homologada no presente processo deve ficar com sua exigibilidade suspensa até decisão administrativa final”. Tal observação é ociosa, uma vez que tal suspensão ocorre automaticamente por força do artigo 151 do CTN quando o contribuinte vem a apresentar impugnação ou manifestação de inconformidade, como esta que ora se examina.

OPERAÇÃO MANIGÂNCIA

Tal nome foi dado ao esforço conjunto de funcionários da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de averiguar prática delituosa assim descrita no sítio desta Secretaria na rede mundial de computadores:

(...)

Ou seja, sem meias palavras, trata-se de uma conduta dolosa, consistente na adulteração dos bancos de dados da RFB com vistas a atribuir, àqueles que dela participaram, créditos tributários alheios. Salta aos olhos, portanto, que quem se beneficiou deste delito não fazia jus a tais direitos creditórios, dado que ato ilícito não gera direito.

Este é o caso das DCOMP numeradas 28580.11028.190917.1.3.04-0813, 29369.31947.251017.1.3.04-4417, 14597.57428.061217.1.3.04-4005, 05685.07009.201217.1.3.04-2000, 12645.04495.250118.1.3.04-6616, 28794.67821.220218.1.3.04-0513 e 33660.66079.220318.1.3.04-7084, ora em exame, cujos pretensos créditos obviamente não gozam dos atributos de liquidez e certeza preconizados pelo artigo 170 do CTN, levando à sua não homologação.

PAGAMENTO SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS

Dada a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, §§ 6º e 7º, as DCOMP têm a natureza de confissão de débito, tornando obrigatória sua cobrança, com os acréscimos moratórios do artigo 61 do mesmo diploma legal, quando não homologada a compensação. Acrescente-se que, em face do artigo 136 do CTN, a aplicação da multa moratória independe do intuito do contribuinte, o que torna incabível sua pretensão de pagar tais débitos sem este acréscimo legal, alegando sua pretensa boa-fé.

CANCELAMENTO DE DCOMP

O pretendido “cancelamento das DCOMPs [...] transmitidas pela Recorrente ante a demonstração da boa-fé e conduta dolosa de terceiros” é indevido porque, embora os respectivos créditos sejam inexistentes, seus débitos não o são, devendo ser regulamente exigidos pelo Fisco da União.

PRETENSA ILEGALIDADE

A suposta ilegalidade atribuída ao Despacho Decisório em tela não passa de arroubo retórico, uma vez que a manifestante sequer aponta onde tal irregularidade haveria ocorrido.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2018

COMPENSAÇÃO

Incabível a homologação de DCOMP cujo direito creditório seja juridicamente inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 182/ 191), no qual, em síntese:

- (a) Alega-se ofensa ao princípio da legalidade, sob o argumento de que a autoridade administrativa teria desrespeitado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como outros dispositivos legais aplicáveis ao procedimento de compensação.
- (b) No mérito, esclarece que o levantamento do direito creditório e a transmissão das DCOMPs foram realizados por terceiros, notadamente pela empresa Vicle, a quem foram outorgadas procurações para atendimento das intimações fiscais e prestação de esclarecimentos.
- (c) Registra que, apesar das informações e documentos apresentados, foi proferido despacho decisório que não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de inexistência ou insuficiência de crédito.
- (d) Destaca que a autoridade fiscal imputou à Recorrente conduta comissiva e dolosa, afirmando que as DCOMPs teriam sido transmitidas com ciência da inexistência dos créditos, com o intuito de extinguir débitos tributários.
- (e) Sustenta que os fundamentos do despacho decisório não correspondem à realidade fática, especialmente quanto à imputação de dolo.

- (f) Defende a sua a boa-fé, sustentando que houve indução a erro por terceiros de má-fé, sem que houvesse ciência prévia acerca da irregularidade dos créditos utilizados.
- (g) Ressalta que a ciência das supostas fraudes somente ocorreu com a notificação do despacho decisório, ocasião em que foram imediatamente canceladas as procurações eletrônicas anteriormente outorgadas.
- (h) Afirma que não houve atuação dolosa, fraudulenta ou voltada à sonegação, sendo a Recorrente igualmente vítima da conduta atribuída a terceiros.
- (i) Sustenta a impossibilidade de aplicação de multa de mora, por não ser razoável penalizar contribuinte que agiu de boa-fé e foi induzido a erro, pleiteando-se a quitação dos débitos apenas com acréscimo de juros SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO: BOA-FÉ DA RECORRENTE

A Recorrente aduz que, no caso concreto, não agiu com dolo, alegando que teria sido “tão vítima da situação quanto o Erário”. Afirma, ainda, que jamais teve ciência de que os créditos tributários utilizados seriam irregulares, tampouco de que teria sido instaurado procedimento de fiscalização destinado a apurar a inexistência de tais créditos. Sustenta, assim, que teria agido com boa-fé e não poderia ser responsabilizada pela suposta má-fé de terceiros.

Ocorre, contudo, que, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Trata-se de presunção legal de conhecimento da norma jurídica, essencial à estabilidade e à segurança do direito, e que se aplica indistintamente a todos os sujeitos de direito, especialmente às pessoas jurídicas, que devem conduzir suas atividades com diligência compatível com sua organização e complexidade.

No âmbito tributário, essa presunção assume relevância ainda maior, pois o exercício regular da autonomia privada — inclusive no que se refere à apuração e utilização de créditos fiscais — impõe o dever objetivo de cautela e verificação da licitude e da existência jurídica dos créditos apropriados. A confiança legítima e a boa-fé, ainda que presumíveis, não afastam a responsabilidade quando ausente a devida diligência na verificação da origem e da regularidade dos valores utilizados para fins de compensação ou dedução tributária.

Assim, mesmo diante da alegada ausência de dolo direto, não se pode ignorar que a Recorrente assumiu o risco da conduta ao se beneficiar de créditos sem a verificação adequada de sua legitimidade, circunstância que, por si só, justifica a manutenção da exigência fiscal — ainda que com eventual reavaliação do grau de reprovabilidade da conduta, para fins de gradação da penalidade, se cabível.

Ademais, como esclarece a autoridade fiscal, a inviabilidade do procedimento realizado pela Recorrente, além das normas que dispõem sobre a matéria, está evidenciado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Vejamos o que diz o Despacho Decisório a respeito:

Assim, da reunião ocorrida no GAB/DRF/Campinas, conforme ata, conclui-se cabalmente que o crédito invocado nas DComps em pauta advieram de DARFs nunca suportados pela contribuinte interessada. O próprio sócio da Vicle Soluções Empresariais - pessoa jurídica atuante no ramo de consultoria tributária, e que, como exposto alhures, encaminhou a totalidade das DComps em análise - confessou haver agido em conformidade com o acordado com o Sr.

Marco Antônio Raymundo, que, conforme informações do Ministério Público Federal, seria um dos acusados de propagar a malfadada fraude tributária. Alegou, em sua defesa, desconhecer o caráter ilegal do procedimento, pensando, inicialmente, tratar-se de uma espécie de e-CredAc6 federal. Nessa toada, por possuir relação de coleguismo com o denunciado, concordou em associar-se a ele nessa empreitada na região de Campinas.

Entretanto, em que pese a louvável atitude do Sr. Vinicius em comparecer ao GAB dessa DRF/Campinas buscando elucidar pontos obscuros que circundavam o caso, o fato é que não nos parece muito crível que um consultor, com a experiência na área tributária que a página de sua pessoa jurídica na rede mundial de computadores aponta ter (Anexo Único), tenha se deixado iludir dessa forma, a ponto de ser levado à conclusão de que o REDARF teria evoluído para um e-CredAC federal. O REDARF possui norma própria, vigente desde agosto de 2006 (IN/SRF nº 672, de 30/08/2006) e cuida de procedimentos a serem efetuados quando houver erro nº preenchimento de DARFs, ou seja, uma situação de extrema excepcionalidade. Em hipótese alguma poderia ser utilizado o expediente em questão para a operacionalizar transferência de créditos entre pessoas

distintas. Uma simples procura nos programas de busca da rede mundial de computadores nos encaminha, em primeira notícia, à página da RFB¹, que aduz:

Quando um pagamento pode ser retificado a retificação do Darf aplica-se na hipótese de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do Darf/Darf-Simples.

O Formulário Redarf deverá ser preenchido em duas vias, devidamente assinadas, sendo que a 2ª via será devolvida ao solicitante após o atendimento.

Para cada pedido de retificação deverá ser preenchido um Redarf.

Atenção: sempre que houver pagamento indevido ou a maior, deverá ser utilizado o Pedido de Restituição ou a Declaração de Compensação, nos casos admitidos pela legislação tributária (IN RFB nº 1300/2012). Esse pagamento não poderá ser “aproveitado” utilizando-se o procedimento do Redarf.

Não seria possível tanta desatenção e inabilidade com a aplicação das normas tributárias.

A melhor interpretação do caso cingiria-se ao aceite do risco pela pessoa jurídica Vicle Soluções Empresariais ao associar-se ao Sr. Marcos Antônio Raymundo na empreitada. E nessa toada apresentou o pacote de serviços a uma série de contribuintes da região de Campinas, que aceitaram o ofertado.

Conforme pontuado pela autoridade autuante, estamos diante de uma conduta comissiva, dolosa, do sujeito passivo que, por meio de procuradores devidamente constituídos, apresentou uma série de DComps lastreadas em crédito de que tinha conhecimento por inexistente, ou pelo menos deveria ter, com o intuito de extinguir créditos tributários por ele apurados.

O DARF utilizado nos procedimentos compensatórios pertencia a terceiros e fora direcionado à declarante por atos ardilosos, ilegais, por meio de REDARFs desacompanhados das devidas cautelas normativas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

3 MULTA DE MORA

A Recorrente sustenta que, por se tratar de terceira de boa-fé, não poderia ser penalizada com a aplicação da multa de mora em razão da não homologação das declarações de compensação (DCOMPs) transmitidas por seu procurador.

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-pagamento-redarf-acesso-via-portal-e-cac>

Contudo, conforme já exposto no tópico anterior, não assiste razão à Recorrente. A outorga de poderes ao procurador se deu de forma livre e consciente, sem qualquer vício de vontade, tendo conferido a este plenos poderes para a prática dos atos que resultaram na transmissão das DCOMPs impugnadas. Nesse contexto, eventual desconhecimento da vedação legal aplicável ao procedimento adotado por seu mandatário não elide a responsabilidade da Recorrente, que deve responder pelos atos praticados por aquele que atuou em seu nome, nos limites do mandato.

Em matéria tributária, o dever de diligência é objetivo e indelegável, não sendo admissível invocar a condição de boa-fé para afastar penalidade legalmente prevista, sobretudo quando ausente comprovação de erro escusável ou de induzimento em erro por parte da autoridade administrativa.

Assim, não tendo sido homologadas as compensações declaradas, por ausência de crédito líquido e certo, a mora é caracterizada nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sendo devida a respectiva multa.

Dessa forma, voto por manter a exigência da multa de mora.

4 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE RELATIVAMENTE “AO DÉBITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO”

A Recorrente sustenta que, em razão da interposição de Recurso Voluntário, o saldo devedor indicado no acórdão recorrido deveria ter sua exigibilidade suspensa até o exame definitivo das defesas apresentadas quanto à não homologação das compensações declaradas.

A alegação, contudo, revela-se irrelevante do ponto de vista jurídico, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses de impugnação ou de interposição de recurso administrativo, opera-se de forma automática por força do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assim, trata-se de providência que decorre diretamente da lei, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa nesse sentido por parte desta julgadora.

5 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Recorrente alega que a autoridade administrativa teria violado o princípio da legalidade, ao não observar o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos legais mencionados em seu Recurso Voluntário, o que, segundo sua tese, representaria impedimento jurídico à configuração da não homologação das compensações declaradas.

Não merece prosperar a alegação. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em seus §§ 6º e 7º, estabelece que a entrega da DCOMP configura confissão de dívida e instrumento formal por meio do qual o contribuinte manifesta sua intenção de extinguir o crédito tributário mediante

compensação. Contudo, caso a compensação não seja homologada pela autoridade fazendária, o débito originalmente confessado torna-se exigível de imediato, inclusive com os acréscimos moratórios previstos no art. 61 da mesma lei.

Em tal hipótese, a atuação da autoridade fiscal limita-se a cumprir o que dispõe expressamente o ordenamento jurídico, não havendo espaço para juízo discricionário. Não se trata de atuação arbitrária ou de desvio de finalidade, mas de aplicação objetiva e vinculada da lei.

Importante lembrar que o procedimento de compensação depende de homologação expressa ou tácita pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, o que não afasta a submissão do ato à análise de legalidade pela autoridade competente. Havendo glosa da compensação — por inexistência, ilegitimidade ou inadequação do crédito utilizado —, impõe-se o lançamento do crédito tributário correspondente, com os encargos devidos.

Portanto, à luz do princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88), a conduta da Administração Tributária encontra amparo direto na legislação vigente, não havendo que se falar em afronta à legalidade, tampouco em vício formal ou material do procedimento de não homologação das compensações declaradas.

6 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton